



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/02 --

**PROCESSO: TC - 05.626/02**

**DOCUMENTO: TC - 04.923/04**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CALDAS BRANDÃO, relativa ao exercício de 2003. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, imputação de débito e aplicação de multa; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e outras providências.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.*

**ACÓRDÃO APL-TC- 144 /2007**

### RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14.12.05, examinou o PROCESSO TC-05.626/02 (documento TC - -04.923/04) pertinente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do ex-PREFEITO MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**, Senhor SAULO ROLIM SOARES, emitindo o **PARECER PPL-TC 264/2005** e o **Acórdão APL TC 878/2005**, no qual decidiu:
  - 1.01. Emitir PARECER contrário à aprovação das contas;
  - 1.02. Imputar ao Prefeito o débito de R\$175.765,60 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo R\$5.597,00 por despesa não comprovada paga com recursos do FUNDEF; R\$5.480,00, pela inexistência de equipamentos tidos como adquiridos pelo Município; R\$24.000,00 pela não comprovação da efetiva realização de serviços advocatícios; R\$89.259,18 por excesso no consumo de combustíveis; R\$47.449,43, por gastos excessivos com serviços de transporte de estudantes e, R\$3.980,00, com aquisição de mercadorias sem comprovação da efetiva entrada do produto no município;
  - 1.03. Aplicar ao gestor multa de R\$1.624,00 (hum mil seiscentos e vinte e quatro reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE.
  - 1.04. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
2. Irresignado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, que foi submetido à análise da Auditoria, tendo esta concluído:
  - 2.01. Foram **elididas** as falhas referentes a:
    - 2.01.1. Despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF, no valor de R\$5.597,00;
    - 2.01.2. Inexistência de equipamentos adquiridos pelo município, no valor de R\$5.480,00;
    - 2.01.3. Gastos excessivos com transporte de estudantes, no valor de R\$47.449,43;
  - 2.02. As aplicações na remuneração do magistério, refeitos os cálculos, representaram 68,82% dos recursos do FUNDEF;
  - 2.03. As aplicações em ações e serviços públicos de saúde alcançaram 11,07% das receitas de impostos e transferências.
3. O MPJTC, às fls. 1206, pediu, preliminarmente, o retorno dos autos à Auditoria para pronunciamento técnico acerca das despesas de R\$ 3.980,00 com aquisição de mercadorias sem prova da efetiva entrada do produto no município. No mérito, opinou pelo conhecimento e provimento parcial, em face das conclusões técnicas, salvo quanto às aplicações em ações e serviços públicos de saúde que, no entender do *Parquet*, devem ser consideradas satisfatórias. Pugnou, ainda, pela manutenção do parecer contrário à aprovação das contas, da imputação do valor remanescente e da multa.
4. O Relator, em atenção à preliminar suscitada, remeteu os autos à Auditoria, que, fazendo menção à análise de defesa, ratificou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

5. Os autos retornaram ao MPJTC, que, à vista da manifestação técnica, ratificou o parecer de fls. 1206.
6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração em exame afastou parte das irregularidades constatadas atribuídas ao gestor, a saber:

1. Despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF, no valor de R\$5.597,00;
2. Inexistência de equipamentos adquiridos pelo município, no valor de R\$5.480,00;
3. Gastos excessivos com transporte de estudantes, no valor de R\$47.449,43;
4. Aplicações de recursos do FUNDEF em remuneração do magistério, que passaram a representar 68,82%.

No tocante à aplicação em ações e serviços de saúde, inicialmente calculada em 10,53%, houve revisão do entendimento técnico por ocasião da análise do Recurso, elevando-se o percentual para 11,07% da receita de impostos e transferências. A Unidade Técnica, todavia, não incluiu os gastos com limpeza urbana, que somaram R\$ 31.400,00. Se considerado esse valor, a aplicação totaliza **12,39%** da receita base, atingido o limite mínimo legalmente exigido para aquele exercício.

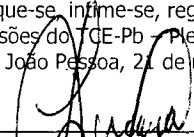
Quanto às despesas sem comprovação do ingresso das mercadorias no município, entendo caber reforma na decisão recorrida, uma vez que a Auditoria, de fato, já havia constatado a plausibilidade da argumentação do interessado por oportunidade da análise da defesa.

No mais, o Relator concorda com o parecer ministerial e vota pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** para excluir as imputações relativas às irregularidades consideradas sanadas pela Auditoria, reduzindo o valor imputado de **R\$ 175.765,60** para **R\$ 113.259,18<sup>1</sup>**, bem como considerar suficientes as aplicações em ações e serviços públicos de saúde e remuneração do magistério, mantendo-se, todavia, o parecer contrário à aprovação das contas e todos os demais termos das decisões atacadas.


### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.626/02, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para, quanto ao Acórdão APL TC 878/2005, reduzir a imputação de R\$ 175.765,60 para R\$ 113.259,18 (cento e treze mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), bem como considerar suficientes as aplicações em ações e serviços públicos de saúde e remuneração do magistério, mantendo-se, todavia, o parecer contrário à aprovação das contas e todos os demais termos das decisões atacadas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de março de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Alves Viana - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal